

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gze3uv4u  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/06/2025  Projeto de lei nº 1068/2025  Protocolo nº 6826/2025  Processo nº 2048/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Veda, no Estado de Mato Grosso, a publicidade, o patrocínio e a promoção de jogos de azar eletrônicos, bem como apostas que envolvam resultados de eleições, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição da publicidade, patrocínio e promoção de jogos de azar eletrônicos e apostas que envolvam resultados de eleições, referendos e plebiscitos no território do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. A vedação prevista no caput aplica-se à veiculação em quaisquer meios, inclusive rádio, televisão, internet, redes sociais, mídia impressa, outdoors, eventos, ou em espaços públicos e privados.

§ 2º. Estão incluídas na proibição todas as formas de comunicação direta ou indireta, explícita ou subliminar, que estimulem, promovam ou façam apologia à realização de apostas.

Art. 2º. É vedada, no território do Estado de Mato Grosso:

I — a veiculação de anúncios publicitários sobre jogos de azar eletrônicos online;

II — o patrocínio de eventos esportivos, culturais, cívicos, educacionais ou similares por empresas operadoras ou promotoras de apostas;

III — a publicidade indireta em transmissões, programas, ações promocionais, canais digitais, redes sociais ou outras formas de inserção mercadológica;

IV — a pré-instalação de aplicativos de apostas em dispositivos eletrônicos comercializados no Estado.

Art. 3º. Ficam igualmente vedadas ações publicitárias relacionadas a apostas que envolvam resultados de eleições, plebiscitos ou referendos.

Art. 4º. A infração a esta Lei sujeita os responsáveis — pessoas físicas ou jurídicas — às seguintes



penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT), conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;

III - suspensão temporária de atividades de divulgação publicitária no Estado;

IV - cassação de licença para funcionamento de estabelecimentos que reincidirem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 5°. O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, será responsável por:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - adotar, na forma de regulamento, medidas educativas e informativas sobre os riscos sociais, econômicos e à saúde decorrentes do uso compulsivo de plataformas de apostas e jogos de azar.

Art. 6°. Esta Lei não se aplica a jogos de loteria ou sorteios realizados por órgãos públicos ou empresas de apostas privadas devidamente autorizadas pela legislação federal.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir a crescente influência da publicidade de jogos de azar e apostas esportivas no cotidiano dos cidadãos mato-grossenses, diante do aumento de casos de dependência, endividamento e perda de patrimônio familiar.

Na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei nº 3.511/2024, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG). Ademais, em outras Assembleias Legislativas estaduais, também tramitam projetos que tratam da proibição da publicidade de jogos on-line e apostas por influenciadores digitais e nos meios de comunicação em geral.

A proposta ora apresentada busca proteger a saúde mental da população, resguardar o patrimônio das famílias e mitigar os efeitos negativos que as plataformas de apostas vêm causando na economia popular.

De acordo com estimativas divulgadas pelo Banco Central em abril de 2024, os brasileiros apostam cerca de R\$ 30 bilhões por mês em plataformas de apostas — uma cifra alarmante. Segundo estudo da PwC Strategy& (2024), as apostas já representam 0,73% da renda familiar média e 1,38% entre as classes D e E, equivalendo a 5% dos gastos com alimentação e 36% do que se destina ao lazer. Em 2023, os gastos com apostas superaram o valor gasto com cinema, games e streaming somados.

Esse fenômeno impõe alto custo econômico e social, afeta o consumo familiar, estimula o endividamento e ameaça a saúde mental dos usuários, em especial os mais jovens e vulneráveis.

Ao vedar a publicidade dessas práticas no Estado de Mato Grosso, a Assembleia Legislativa contribui para



reduzir os estímulos ao comportamento compulsivo, promovendo o bem-estar coletivo e atuando preventivamente na proteção da população.

A presente proposição não interfere nas liberdades individuais, tampouco nas competências da União em matéria de regulamentação de jogos, mas age dentro da esfera estadual no sentido de restringir práticas publicitárias agressivas que promovem um comportamento socialmente danoso.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual